



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Quinta-feira • 9 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 3090

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirante publica

- **Publicação Termo de Julgamento de Recurso do Pregão Eletrônico nº. 028/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wagner Ramos Lima / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XI3Y0SKTCDELP/SZVHZSPA

Licitações



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: 16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre



TERMO DE JULGAMENTO

Recorrente: E CARVALHO LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE EIRELI

Recorrido: YURI DANTAS MARTINS EIRELI

Procedimento: Pregão Eletrônico nº 028/2021

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública (Coleta e transporte, varrição, pintura de meio fios e Poda de arvores) da Sede e povoados do Município de Mirante-BA.

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente apresentou Recurso Administrativo de forma tempestiva alegando que a empresa melhor classificada YURI DANTAS MARTINS EIRELI apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida na data de abertura do certame que ocorreu em 26/08/2021 violando os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, considere-se que o recurso da empresa E CARVALHO LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE EIRELI não cumpriu as regras editalícias, visto que, a intenção de recorrer foi apenas lançada no "chat", e nos termos do item 11.1 do Edital deveria ser usado o campo próprio do sistema e não o "chat".

Desta forma, não se admitiria o recurso por descumprimento das normas.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: 16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre



No entanto, como é de prática usual desta Municipalidade, será feita a análise do argumento apresentado, almejando sempre a transparência da coisa pública, bem como o melhor andamento de nossos processos licitatórios.

Sendo apresentada as contrarrazões. Alegando que a Certidão encontrava-se dentro do prazo de validade.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO

45.255-000 – MIRANTE – BAHIA

CNPJ: 16.416.521/0001-64

Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre



publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto posto, passo à análise do mérito.

A recorrente alega que a empresa melhor classificada YURI DANTAS MARTINS EIRELI apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida na data de abertura do certame que ocorreu em 26/08/2021 violando os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, assim dispõe o edital na alínea "a" do item 7.4.4., vejamos:

"a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual. Caso opte pela entrega de Certidão emitida na Comarca, deverá o licitante apresentar Declaração que comprove o emitente ser o Distribuidor judicial."



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: 16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre



Como sabido, a Empresa YURI DANTAS MARTINS EIRELI apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata datada de 27 de julho de 2021, tendo a aberturado certame ocorrida em 26/08/2021.

O Pregoeiro no momento do julgamento declarou vencedora a Empresa YURI DANTAS MARTINS EIRELI entendendo que a Certidão encontrava-se válida.

O que temos que diferenciar neste momento é o modo da contagem do prazo de validade da certidão de falência que em seu corpo diz que são de 30 dias a partir de sua emissão. Excluindo-se nesta contagem o dia da emissão/expedição (o primeiro dia na contagem do prazo de validade é o seguinte à sua emissão).

Deste modo, no dia 26/08/2021 a certidão encontrava-se válida.

Ademais, se o prazo de validade da referida certidão for referenciado em mês de competência, então é inegável que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata está dentro de sua validade nos termos do Edital, já que se deu no mês seguinte a expedição da referida certidão.

O Pregoeiro não deve agir com tal rigor, sob o risco de perder a proposta mais vantajosa e ferir o princípio da competitividade e razoabilidade que deve existir nas licitações.

Pelo fato exposto no presente caso concreto, o Pregoeiro decide não aceitar as alegações de inabilitação da empresa recorrida com relação a Certidão de Falência e Concordata, pelos motivos expostos acima.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: 16.416.521/0001-64
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre



Apresentado pela empresa E CARVALHO LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE EIRELI para, NO MÉRITO, NEGARLHE PROVIMENTO.

Mirante/BA, 02 de setembro de 2021.



Alex Vieira da Silva
Pregoeiro